



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares

Estado do Paraná

CNPJ: 01.649.446/0001-04 - Endereço: Rua Afonso de Almeida Rocha, 2075 Fone-WhatsApp (46) 3054-1010

E-mail: camaracds@gmail.com

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026

INTERESSADO: Sr. Valdir Pereira Vaz

ASSUNTO: Análise da legalidade do Decreto Legislativo nº 02/2024, em face do Parecer nº 792/25 do Ministério Público de Contas (MPTC).

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO DO TCE/PR PELA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024). ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELO MPTC POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS NA FASE DE COMISSÃO (PARECER NÃO ASSINADO E AUSÊNCIA DE ATA). **NOVO FATO RELEVANTE:** LEITURA INTEGRAL DO CONTEÚDO DO PARECER EM SESSÃO PLENÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS PELA DELIBERAÇÃO SOBERANA DO PLENÁRIO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO. PELO ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE DO MPTC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da validade do Decreto Legislativo nº 02/2024, que aprovou as contas do ex-Prefeito Valdir Pereira Vaz (exercício 2016), contrariando o parecer prévio do TCE/PR. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 792/25) arguiu a nulidade do decreto por suposta ausência de motivação.

Em diligência, estas Comissões identificaram que o parecer da Comissão de Finanças da época não foi assinado e que não há ata daquela reunião. Contudo, verificou-se fato jurídico de suma importância: **o referido parecer foi lido na íntegra durante a Sessão de Julgamento**, antes da votação que culminou na aprovação das contas por quórum qualificado (7 votos a 2).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Instrumentalidade das Formas e da Ausência de Prejuízo. O Direito Administrativo e o Processo Legislativo moderno regem-se pelo princípio da **instrumentalidade das formas**. A forma não é um fim em si mesma, mas um meio para atingir uma finalidade. No caso, a finalidade do parecer da comissão é instruir e informar os membros do Plenário sobre os fundamentos para a aprovação ou rejeição das contas.

Embora a ausência de assinatura e de ata na fase de comissão constitua irregularidade formal, a **leitura integral do texto em Plenário** garantiu que todos os vereadores tivessem pleno conhecimento dos fundamentos técnicos e políticos que embasaram a decisão. Assim, a finalidade do ato foi plenamente atingida. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*: não se declara nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, o qual não ocorreu no presente caso.

2. Da Convalidação pela Soberania do Plenário O Plenário é o órgão soberano e o "juiz natural" para o julgamento das contas de governo (STF, RE 848.826). Ao ouvir a leitura do parecer e, ato contínuo, votar pela aprovação das contas, o Plenário **convalidou e ratificou** o conteúdo lido, adotando-o como a motivação expressa de sua decisão.

A vontade soberana do Poder Legislativo, manifestada de forma pública e registrada em ata de sessão plenária, tem o condão de sanar vícios formais ocorridos em etapas preparatórias, desde que não haja cerceamento de defesa ou ocultação de informações, o que restou afastado pela leitura pública do documento.


3. Da Motivação *Per Relationem* A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) admite amplamente a motivação *per relationem* (por referência). O Decreto Legislativo nº 02/2024 reporta-se ao processo administrativo de julgamento, o qual contém o texto lido em sessão. Portanto, a motivação existe, é pública e foi do conhecimento de todos os julgadores no momento do voto.

III. VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, entendemos que a anulação do Decreto Legislativo nº 02/2024 por vícios formais já superados pela dinâmica do processo legislativo configuraria excesso de formalismo e violação à soberania das decisões do Plenário.

Assim, manifestamos nosso voto:

1. Pela **MANUTENÇÃO DA VALIDADE** do Decreto Legislativo nº 02/2024, considerando que os vícios formais da fase de comissão foram sanados pela leitura integral do parecer em Plenário e pela subsequente votação soberana;
2. Pela **REJEIÇÃO** do opinativo de nulidade do Ministério Público de Contas;
3. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, mantendo-se hígida a aprovação das contas do exercício de 2016.



É o parecer.

Coronel Domingos Soares, 22 de abril de 2026.

_____ **JURANDIR JOSE BARBIERI** Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

_____ **NARA LEÃO** Relatora da Comissão de Constituição e Justiça